



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.226 – COSIT

DATA 28 de agosto de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3910.00.30

Mercadoria: Polímero de silicone modificado nas extremidades com grupos acrilatos (resina acrilada), em teor superior a 99%, contendo ainda o inibidor reacional metoxifenol; utilizado para formar ligações cruzadas em vernizes de sobreimpressão e revestimentos curados por ação de radiação ultravioleta (UV) ou feixe de elétrons (EB), favorecendo as propriedades de deslizamento, umedecimento do substrato e fluxo; na forma de um líquido amarelo claro, acondicionado em tambor de 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1, 3, 5 e 6 a) do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultente e com base em respostas a Termo de Intimação Fiscal:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em polímero de silicone modificado nas extremidades com grupos acrilatos (resina acrilada), em teor superior a 99%, contendo ainda o inibidor reacional metoxifenol; utilizado para formar ligações cruzadas em vernizes de sobreimpressão e revestimentos curados por ação de radiação ultravioleta (UV) ou feixe de elétrons (EB), sendo apropriado devido à sua contribuição nas propriedades de deslizamento, umedecimento do substrato e fluxo; na forma de um líquido amarelo claro, acondicionado em tambor de 200 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria consiste em um polímero de silicone modificado nas extremidades com grupos acrilatos, que visa a ser utilizado em processo de cura de polímeros, por meio da ação de radiação ultravioleta (UV) ou feixe de elétrons (EB). Devido à funcionalidade dos grupamentos acrilato nas extremidades de sua cadeia, o silicone cura na estrutura polimérica, eliminando assim a migração que os silicones livres geralmente apresentam nos revestimentos.

6. O polímero de silicone já modificado com grupos acrilatos nas extremidades é importado antes da reação de reticulação, ou seja, apresenta ainda duplas ligações terminais. Ao se iniciar a reação de cura do produto final (ou seja, da cadeia principal do polímero que se deseja reticular), e sob a ação de radiação UV (na presença de um fotoiniciador) ou sob ação de feixe de elétrons (EB), ocorrerá a formação de radicais livres nos grupamentos acrilatos, que, por meio de um mecanismo de reação em cadeia, promoverá a reticulação com os outros componentes da cadeia principal, que também possuem duplas ligações em suas estruturas (monômeros, oligômeros ou polímeros). De acordo com Ruiz¹, “os acrilatos difuncionais [diacrilatos] ou com funcionalidades maiores (tri, tetra, pentafuncionais) são usados para auxiliar na rápida polimerização e gerar reticulação, que otimiza as propriedades mecânicas, resistência a solventes e outras características”.

7. Inicialmente, faz-se mister esclarecer que a posição 29.16, sendo uma das mencionadas pelo consultente como classificação pretendida, não tem como prosperar para o abrigo desta mercadoria, conforme determinações da Nota Legal 1 do Capítulo 29, e suas respectivas Notas Explicativas (Nesh):

¹ Ruiz, C.S.B; Avaliação da formação e degradação de filmes de vernizes curados por radiação ultravioleta e feixe de elétrons e expostos ao envelhecimento acelerado; tese de doutorado, USP, Instituto de Química, 2003 p. 1, disponível em https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_77ed9ca87c3979474cb9a8b0ea189df7, acessado em 21/03/2025.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(...) (grifou-se)

Notas Explicativas:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) **Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)**

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é **uma substância constituída por uma espécie molecular (por exemplo, covalente ou iônica) cuja composição é definida por uma relação constante entre os seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.** Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Consequentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, **exclui-se** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25). (grifou-se)

8. Do acima exposto, extrai-se que o Cap. 29 abarca, salvo exceções específicas, os compostos de constituição química definida (substâncias constituídas por uma única espécie molecular, cuja composição apresenta relação constante entre seus constituintes), apresentados de maneira isolada, ou seja, podendo conter somente algumas poucas substâncias permitidas (como estabilizantes ou corantes específicos) ou impurezas resultantes exclusivamente do processo de fabricação ou purificação. O composto em comento, sendo um polímero, não possui constituição química definida, por apresentar quantidade de monômeros variável em suas cadeias, estando excluído do Cap. 29 da Nomenclatura.

9. O Capítulo 39 (“Plástico e suas obras”) abarca os materiais poliméricos. Sua Nota Legal 1 assim dispõe:

1.- *Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.*

10. As Nesh do Capítulo 39, em suas Considerações Gerais, assim detalham a Nota Legal acima:

De uma maneira geral, o presente Capítulo comprehende as substâncias denominadas polímeros, os produtos intermediários e as obras dessas matérias, desde que não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

(grifou-se)

11. A Nota Legal 3 do mesmo Capítulo apresenta ainda a seguinte disposição, cujo alcance é elucidado pelas respectivas Notas Explicativas:

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

d) Os silicones (posição 39.10);

(...) (grifou-se)

Notas Explicativas:

Alcance das posições 39.01 a 39.11

O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo obtido por síntese química que se incluam nas seguintes categorias:

(...)

d) Os silicones, que são produtos de constituição química não definida cuja molécula contém mais de uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos ligados aos átomos de silício por ligações diretas silício-carbono (posição 39.10). (grifou-se)

12. O polímero de silicone em prisma é modificado, em suas extremidades, com grupamentos acrilatos. A Nota 5 do Capítulo 39 assim determina:

5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados. (grifou-se)

13. O polímero em análise atende aos requisitos da Nota Legal 3 retrocitada, por ser um polímero de silicone, cuja molécula contém mais de uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos ligados aos átomos de silício por ligações diretas silício-carbono. Trata-se de um polímero modificado apenas nos apêndices da cadeia polimérica principal, conforme a Nota 5, devendo seguir, portanto, a classificação referente ao polímero não modificado.

14. Ressalte-se ainda a Nota 6 do Cap. 39, que dispõe acerca dos polímeros em formas primárias:

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

(grifou-se)

15. A posição 39.10 da Nomenclatura (“Silicones em formas primárias.”) tem sua abrangência assim delineada pelas respectivas Nesh:

Os silicones desta posição são produtos de constituição química não definida, cuja molécula possui mais de uma ligação silício-oxigênio-silício e que contém grupos orgânicos fixos aos átomos de silício por ligações diretas silício-carbono.

São muito estáveis. Podem apresentar-se sob diversos estados (líquido, semifluido, pastoso, sólido) e compreendem, principalmente, os óleos de silicones, as gorduras de silicones, as resinas de silicones e os elastômeros de silicones.

1) Os óleos e as gorduras de silicones empregam-se como lubrificantes, resistentes a temperaturas altas ou baixas, como produtos de impregnação hidrófobos, como dielétricos, como antiespumantes, como produtos desmoldantes, etc. Deve, contudo, notar-se que as preparações lubrificantes constituídas por misturas que contenham gorduras ou óleos de silicones classificam-se nas posições 27.10 ou 34.03, conforme o caso (ver as Notas Explicativas correspondentes).

2) As resinas de silicones empregam-se, principalmente, na fabricação de vernizes, de revestimentos ou de peças isolantes ou impermeáveis, resistentes a altas temperaturas. Utilizam-se, igualmente, na fabricação de estratificados, associadas a matérias de reforço (fibra de vidro, amianto e mica), de moldações flexíveis, bem como na encapsulação elétrica.

(...) (grifou-se)

16. Por todo o exposto, conclui-se que o polímero de silicone em comento, mesmo modificado em suas extremidades com grupamentos acrilato, e apresentado em forma primária (líquido), assenta-se na posição 39.10. Esta posição é fechada, não apresentando subposições de primeiro ou de segundo níveis, mas engloba as seguintes aberturas regionais em itens:

3910.00	<i>Silicones em formas primárias.</i>
3910.00.1	Óleos
3910.00.2	Elastômeros
3910.00.30	Resinas
3910.00.90	Outros

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. Por conter mais de 99% de resina acrilada (conforme informação constante em sua respectiva FISPQ), e sendo empregada no processo de fabricação de vernizes, a mercadoria classifica-se no item 3910.00.30, que não apresenta subitens e, portanto, corresponde a seu código NCM.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1, 3, 5 e 6 a) do Capítulo 39 e texto da posição 3910.00) e RGC 1 (texto do item 3910.00.30), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3910.00.30**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO AD-HOC

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA